



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.901388/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.350 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente COMERCIAL MACIEL & VIEIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza (art. 170 CTN) pela autoridade administrativa.

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-39.551, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Dcomp nº 08129.38554.310105.1.3.04 –6863 que visou a compensar débito de R\$ 1.551,91 a título de CSSL (código 248401, PA dez/2004) nela declarado com crédito oriundo de pagamento indevido/a maior a título de IRPJ.

Valor total do Darf de R\$ 2.000,00 (código 2362, PA 30/11/2004, arrecadação em 28/12/2004).

Referida compensação não foi homologada no Despacho Decisório eletrônico. Como razão, a localização de pagamento no valor total do respectivo Darf, integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados naquela Dcomp:

Manifestação de inconformidade de excertos abaixo:

[...] tinha como direito líquido e certo o valor de R\$ 1.551,19 [...], originados por pagamentos feitos a maior do IRPJ, e utilizou-se do mecanismo adequado para pagar o saldo devido de CSSL, do próprio ano base de 2.004, que era de:

R\$ 2.272,00 [...] [...] Trata-se de sobras (crédito fiscal) decorrentes de pagamentos feitos a maior, por ocasião das antecipações do [...] IRPJ, com base nos Balancetes Contábeis Mensais de Suspensão [...].

[...] [...] informou no campo próprio da PER/DCOMP, encaminhando o DARF [...] que se refere ao último pagamento feito "a título de antecipação do IRPJ, do ano— calendário encerrado em 31/12/2004, cujo valor é: R\$ 2.000,00 [...].

Este valor encontra-se [...] no total lançado na DIPJ do ano de 2.005 [...] linha 17, da ficha 12A, que registra o montante de R\$ 12.000,00 [...] pagos como Antecipação do IRPJ com base nos balancetes Mensais de Suspensão [...].

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA DOCUMENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em momento processual posterior sem que ocorram exceções previstas na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando, em síntese, que:

DOS FATOS

O contribuinte apresentou no ano calendário de 2.004 o crédito fiscal no valor de R\$ 1.551,19 (hum mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), por pagamentos feitos a maior relativamente a antecipações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, com base nos seus Balancetes Contábeis de Suspensão, conforme lançado e homologado na sua DIPJ de 2.005, ano calendário de 2.004, ficha 12-A - (fls. 18/21)

Por outro lado, no fechamento das suas contas fiscais do ano calendário de 2.004, apresentou o valor a pagar de R\$ 2.272,00 (dois mil duzentos e setenta e dois reais), de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme se constata, também, na sua DIPJ de 2.005 ano base de 2.004, na ficha 17. (fls. 18/21).

Desta forma, lhe era facultado efetuar àquela compensação tributária, como de fato o fez, de forma regular através da PER/DCOMP de número 08129.38554.310105.1.3.04-6863, transmitida na data de 31/01/2005 onde anotou a origem do seu crédito, ou seja: pagamentos indevidos feitos a maior de IRPJ (fls. 22/26).

Notem, a compensação deu-se na data de 31/01/2005, já o crédito é originado por pagamentos indevidos feitos a maior, no ano base encerrado em 31/12/2.004, tudo conforme regularmente declarado na DIPJ de 2.005 (base 2.004).

No entanto, o respeitável acórdão anotou pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado e por consequência não homologou a compensação declarada.

Vejamos o que constou do respeitável voto do Relator: “A solução da lide passa pela análise da qualidade da matéria de prova e, nesse sentido, os documentos que instruíram a manifestação de inconformidade, por si sós, não têm valor probante de sorte a homologar a compensação declarada.”

DO DIREITO O respeitável acórdão declarou como sendo imprestáveis todos os documentos do processo, que ora peço permissão para enumerá-los 1-) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Ano Calendário 2004 (fls. 18/20);

2-) PER/DCOMP 1.5 – Transmitida em 31/01/2005 (fls. 22/26);

3-) DARF – Imposto de Renda PJ antecipação apurado em 30/11/2004 (fls. 28);

4-) Comprovante de Arrecadação de todos os DARF’S pagos no exercício de 2004 IRPJ Antecipação e etc...(fls. 30/37)

Ora, a ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa)

devidamente preenchida na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica constante dos Autos, nada mais é do que, a efetiva demonstração da apuração e pagamento do IRPJ mensal por estimativa, elaborada com base nos balancetes de suspensão ou redução levantados sempre com as observâncias das leis comerciais, fiscais e devidamente transcritos no Livro Diário do contribuinte, e que sempre estiveram à disposição da Secretaria da Receita Federal, que nunca os questionou.

Peço permissão para repetir, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário de 2005 foi devidamente homologada autoridade fiscal.

Existe prova maior que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica DIPJ devidamente homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil?

A sociedade tinha crédito suficiente para assim proceder naquela compensação, como o fez na época.

Ora, a sociedade tinha como direito líquido e certo o valor de R\$ 1.551,19 (hum mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), originados por pagamentos feitos a maior do IRPJ, e utilizou-se do mecanismo adequado para, pagar o saldo devido de CSSL, do próprio ano base de 2.004, que era de: R\$ 2.272,00 (dois mil duzentos e setenta e dois reais); vide cópia da DIPJ anexada. (...)

Cuida-se, em verdade, de natureza interpretativa de direito líquido e certo de compensação dos valores, do Imposto Sobre o Lucro Real com outros tributos e contribuições ambos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, quais sejam; Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL x IRPJ, pagos a maior.

A Recorrente detém, como provado, o crédito de R\$ 1.551,19 (hum mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), conforme lançado na ficha 12-A da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, de ano de 2.005, ano - calendário de 2.004, e, bem como, mais, os documentos juntados aos autos.

Trata-se de sobras (crédito fiscal) decorrentes de pagamentos feitos a maior, por ocasião das antecipações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com base nos Balancetes Contábeis Mensais de Suspensão.

Portanto, o contribuinte, se utilizou daquele crédito fiscal de IRPJ dando quitação da parcela de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL, devida, do próprio ano - base de 2.004, no valor de R\$ 2.272,00 (dois mil duzentos e setenta e dois reais), e encaminhou regularmente a PER / DCOMP, instrumento legal para aquela compensação, a saber: (...)

Por ocasião do pedido de compensação do crédito tributário, o contribuinte informou no campo próprio da PER/DCOMP, encaminhando o DARF / pagamento nº. 4821047498 que se refere ao pagamento feito a título de antecipação do IRPJ, do ano - calendário encerrado em 31/12/2004, cujo valor é: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Este valor encontra-se incluso no total lançado na DIPJ do ano de 2.005, ano - calendário de 2.004, no total da linha 17, da ficha 12-A, que registra o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); valores pagos como Antecipação do IRPJ com base nos Balancetes Mensais de Suspensão, senão vejamos: (...)

Tais afirmativas estão devidamente comprovadas na ficha 12-A e 17 da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ de ano de 2005 - ano calendário 2004, DIPJ esta devidamente homologada.

O saldo negativo de R\$ - 1.551,19 (um mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), foi perfeitamente compensando com a CSSL através da PER/DCOMP acima elencada.

Assim, a Recorrente nada mais deve ao fisco, conforme podemos ver da análise de todo o conjunto probatório.

Ora, tratando-se de direito líquido e certo, não há dúvidas de que tal é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando sua extensão e apto a ser exercitado.

No caso em tela, foram totalmente obedecidos os preceitos legais vigentes a época, o que dá total validade aos atos, não devendo prevalecer, por óbvio que seja, a cobrança adicional, juros e demais encargos, o que se assim continuar desencadearia um possível enriquecimento sem causa da Administração, que é a cobrança indevida de valores.

A eficácia para a efetivação de tal compensação, foi comprovada de plano, dentro dos preceitos atinentes, e aceita como válida, não devendo, agora, surgir qualquer questionamento acerca de possíveis valores insuficientes para a compensação, que, diga-se, foi devidamente realizada em consonância com a Lei! (...)

Por fim, requereu o reconhecimento do crédito tributário pleiteado a título de IRPJ, a homologação da compensação de tal crédito com débito de CSLL e a intimação do advogado que lhe representa para apresentação de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de Dcomp nº 08129.38554.310105.1.3.04 6863 que visou a compensação de débito de R\$ 1.551,91 a título de CSLL (código 248401, PA dez/2004) nela declarado com crédito oriundo de pagamento indevido/a maior a título de IRPJ.

Contudo, tal compensação não foi homologada pela DRF, com a confirmação da decisão pela DRJ. Isso porque, de acordo com a DRJ, a documentação que instruiu a manifestação de inconformidade, por si só, não têm valor probante de sorte a homologar a compensação declarada, nos seguintes termos:

A solução da lide passa pela análise da qualidade da matéria de prova e, nesse sentido, os documentos que instruíram a manifestação de inconformidade, por si só, não têm valor probante de sorte a homologar a compensação declarada.

Nesse sentido, os ditames da Lei nº 8.981/1995; art. 35 abaixo transcrito:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a

existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano calendário.

(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

Portanto, como bem consta no acórdão recorrido, a Recorrente não logrou êxito em comprovar documentalmente o direito creditório alegado, não o fazendo também em sede de recurso voluntário.

Ora, deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e juntado aos autos documentos hábeis contábeis/fiscais e idôneos suficientes para comprovar o suposto crédito utilizado na compensação declarada.

No entanto, em suas razões recursais, a Recorrente continua insistindo na alegação de que está provado o crédito pleiteado, conforme lançado na ficha 12-A da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, de ano de 2.006, ano - calendário de 2005 e que existiria prova maior que essa declaração devidamente homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Acerca da DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), é certo que tal declaração tem caráter meramente informativo, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92¹, e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário, *in verbis*:

Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

É claro que a compensação é um direito do contribuinte. Na dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A compensação está expressamente autorizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no qual são estabelecidas as condições para sua utilização:

¹ Acórdão nº 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão nº 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão nº 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão nº 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão nº 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão nº 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão nº 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão nº 108-07.492, de 14/08/2003.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (grifei)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Porém, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Já a obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nessa mesma linha, transcreve-se trecho do acórdão de piso adotando-o como parte do fundamento de minha decisão:

Enfim, enquanto incumbe ao fisco a responsabilidade do ônus da prova dos fatos alegados que levaram à não homologação, à contribuinte cumpria arcar com a relativa aos possíveis fatos modificativos ou extintivos daqueles alegados, em razão do disposto tanto no artigo 333 do Código de Processo Civil, quanto no artigo 36 da Lei nº 9.784/1999 abaixo transcrito, diplomas esses considerados fontes subsidiárias do Direito Tributário.

Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Logo, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN). Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem."*

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Ora, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CAREF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Em suma, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo efetivamente fora recolhido indevidamente ou a maior.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que, como não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário, não há como haver reforma do acórdão de piso no sentido de reconhecer o crédito tributário em discussão ante a ausência de sua comprovação.

Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Claro está que a Recorrente não juntou aos autos documentos hábeis contábeis/fiscais e idôneos suficientes para comprovar o suposto crédito utilizado na compensação declarada, sendo da Recorrente o ônus de instruir os autos com tais provas.

Em tempo, a Recorrente pleiteou, ainda, a intimação de seus patronos para que lhes fossem facultada a sustentação oral das razões recursais. Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF nº 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Outrossim, a possibilidade jurídica da realização sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, contudo, a solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, considerando que a Recorrente não carreu aos autos documentos comprobatórios para atestar a liquidez e certeza do crédito reivindicado, voto pela improcedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça